



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/1997.1.04045-36

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a estabilidade da servidora gestante ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o art. 35-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 35-A** É vedada a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança, previstas no inciso I do artigo 35, da servidora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro. Trata-se de autêntico direito fundamental, que deve ser preservado mesmo que a gestante ocupe cargo em natureza precária.

Não há em nosso ordenamento jurídico previsão legal expressa de estabilidade gestacional para as servidoras comissionadas ou ocupantes de função de confiança.

O reconhecimento dessa estabilidade tem sido dado por construção jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que as servidoras públicas, ainda que contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm

direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É preciso corrigir essa grave lacuna legislativa.

Estamos convictos de que a lei que será criada dará a necessária segurança jurídica aos nascituros e às servidoras gestantes. Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PP - PB